

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.ª DA REPUBLICA — N. 281 SÃO PAULO QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1921

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1815 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921

*Concede aos diplomados pela Escola Pratica de Contabilidade «Moraes Barros», de Piracicaba, os favores d. art. 2.º da lei 969, de 1905*

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — São extensivos aos diplomados pela Escola Pratica de Contabilidade «Moraes Barros» de Piracicaba, os favores constantes do artigo 2.º da lei n. 969, de 1.º de Dezembro de 1905.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 10 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
Alarico Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 14 de Dezembro de 1921. O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1816 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921.

*Concede aos diplomados pela Escola de Commercio Christovam Colombo, com sede em Piracicaba, os favores da lei n. 969, de 1905.*

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os alumnos diplomados pela Escola de Commercio Christovam Colombo, com sede em Piracicaba, gosarão dos favores a que se refere o art. 2.º da lei n. 969, de 1.º de Dezembro de 1905.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 10 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Alarico Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 14 de Dezembro de 1921. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

## Actos do Poder Executivo

\*) DECRETO N. 3425 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1921

*Dá regulamento para a boa execução da lei n. 1763 — de 29 de Dezembro de 1920, que organiza a Assistencia Judiciaria.*

O Presidente do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 42, n. 2, da Constituição e do artigo 13 da lei n.

(\*) Publicado pela segunda vez por ter sahido com incorrecções.

1763 — de 29 de Dezembro de 1920, decreta e manda que se observe o seguinte

### REGULAMENTO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

#### CAPITULO I

##### DA ASSISTENCIA E SEUS FINS

Artigo 1.º — É instituida no Estado de São Paulo a Assistencia Judiciaria para a defesa gratuita, quer no crime, quer no civil, dos direitos das pessoas que, desprovidas de meios pecuniarios, o impetrarem.

§ unico. — Exceptuam-se os casos em que os direitos do impet ante devam ser defendidos pelo Ministerio Publico ou pelo Patronato Agricola

Artigo 2.º — O beneficio da Assistencia Judiciaria consiste:

a) na isenção do pagamento de custas, sellos estaduais e taxas e emolumentos dos actos processuaes das certidões e dos documentos expedidos pelos serventarios da Justiça e, pelas repartições municipaes e estaduais, quer para a prova das condições de fortuna do impetrante, quer para a demonstração dos direitos em lide;

b) na isenção de emolumentos de todos os actos, traslados, certidões, publicas-fórmulas e reconhecimentos de firmas feitas pelos tabelhões;

c) na prestação de serviços de um patrono designado ex-officio.

§ unico. — As certidões e documentos a que se referem as letras a e b, serão fornecidas com brevidade, mediante requisição escripta de qualquer dos membros da Comissão de Assistencia ou do patrono designado.

Artigo 3.º — O patrocinio dos litigantes pobres comprehende todos os serviços necessarios para a defesa, em juizo, dos seus legitimos direitos.

Artigo 4.º — Considera-se pobre para alcançar o beneficio da Assistencia todo aquelle que, tendo direitos a fazer valer em juizo, demonstrar, por si ou por seu representante legal, que se acha impossibilitado de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem se privar dos meios pecuniarios indispensaveis para a manutenção propria ou de pessoas a quem alimente.

Artigo 5.º — Não gosam do beneficio da Assistencia Judiciaria as pessoas juridicas de qualquer especie.

Artigo 6.º — Se o adversario do assistido allegar e justificar pobreza, nas condições e pela forma deste regulamento, ser-lhe-á igualmente dada assistencia.

Artigo 7.º — Os beneficios da Assistencia Judiciaria em nada aproveitam ao adversario, que não for, tambem, assistido no mesmo feito; a posição desse adversario do assistido é exactamente a mesma como se litigasse contra quem não tivesse a assistencia.

#### CAPITULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Artigo 8.º — Em todas as comarcas do Estado haverá uma Comissão de Assistencia Judiciaria, composta de tres membros.

§ 1.º — Na comarca da Capital a Comissão de Assistencia Judiciaria se comporá de um advogado, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (sendo de preferencia o President do Instituto da Ordem dos Advogados), do Director do Patronato Agricola e do 1.º Promotor Publico.

§ 2.º — Nas demais comarcas, a Comissão de Assistencia Judiciaria se comporá do Presidente da Camara Municipal da sede da comarca, do Collector Estadual e de uma pessoa idonea designada pelo juiz da direita, cabendo a designação ao da primeira vara, nas comarcas que tiverem mais de um.